



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Recurso nº. : 101-119.191 (RP/101-0.229)
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991, 1992, 1993 e 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : F. C. OLIVEIRA & CIA LTDA.
Sessão de : 02 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. A confissão irretratável de dívida, acompanhada do parcelamento do crédito tributário confessado, é considerada denúncia espontânea se readquirida a espontaneidade antes do término da ação fiscal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE. O consectário da denúncia espontânea é a cobrança de multa de mora e juros moratórios, sendo descabida a cobrança de multa de ofício.

Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado. Defesa oral feita pela Dr^a. Ângela Maria da Mota Pacheco, inscrição OAB/SP nº 21.910. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: -6 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuelo, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03

Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

Recurso nº. : 101-119.191 (RP/101-0.229)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 101-93.028, de 11/04/2000, fls. 1838 a 1865, ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98), fls. 1866 a 1872.

A Fazenda Nacional cientificada em 19/05/2000, fls. 1865, apresentou o recurso especial em 02/06/2000, fls. 1866, portanto, dentro do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias.

A matéria objeto do presente recurso refere-se ao instituto da denúncia espontânea considerada a partir de parcelamento de débitos - moratória - e se à referida denúncia pode ser atribuída natureza de retificação de declaração de rendimentos no intuito de manter benefício fiscal de isenção. Questiona, também, se "Termo de Apreensão", lavrado no decorrer de Cobrança Administrativa Domiciliar seria documento dela pertinente ou ensejaria o início da ação fiscal.

Ao julgar o recurso voluntário a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Jezer de Oliveira, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, sob a seguinte ementa, fls. 1838:

"PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOMICILIAR (CAD) - A auditoria da CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar tem por finalidade a conferência de recolhimento de tributos declarados e não caracteriza exame de escrita e desta forma, encerrada a auditoria da CAD, não é necessária a autorização expressa no artigo 642, § 2º, do RIR/80 para iniciar a fiscalização, propriamente dita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA DÍVIDA - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - LANÇAMENTO - PENALIDADES - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida em que os tributos e contribuições devidos devem ser pagos com a multa de mora e juros moratórios, não cabendo a aplicação de multa de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

IRPJ - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E ESPONTÂNEA - A confissão do sujeito passivo de que deixou de escriturar parte de receitas, e deferido pela autoridade competente o parcelamento das contribuições incidentes sobre essas receitas, a confissão tem a mesma natureza de pedido de retificação de declaração de rendimentos e como tal, face à jurisprudência predominante, cabe a retificação do lucro da exploração e tem direito aos benefícios fiscais regularmente outorgados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A contribuição incidente sobre as receitas confessadas como não escrituradas pelo sujeito passivo que não foi objeto de impugnação e nem de recurso voluntário, deve ser cobrada com a multa de mora e juros moratórios.

Preliminar rejeitada e recurso voluntário provido parcialmente."

O voto vencedor considerou, para fins de expiração do prazo de sessenta dias restabelecido da espontaneidade, que "Termo de Apreensão" lavrado no curso de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD) não determina o início de ação fiscal, sendo documento inerente à referida cobrança.

Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- a) nos termos do voto vencido, da Portaria MF nº 42/88 e da Instrução Normativa SRF nº 8/88, a expedição de "Termo de Apreensão" não é ínsito à CAD (auditoria de arrecadação), não faz parte dos procedimentos de seu funcionamento e caracteriza-se como típica ação de fiscalização tributária (auditoria de fiscalização), esta última na forma a que se refere o art. 7º, II, do Decreto nº 70.235/72;
- b) considerando que as três formas pelas quais tem início a ação fiscal — art. 7º do Decreto nº 70.235/72 — são complementares e não excludentes (ou seja, a existência de "Termo de Início de Ação Fiscal" lavrado em 25/03/1994, fls. 71/72, não torna írrito o "Termo de Apreensão formulado em 16/12/1993, fls. 69/70), a empresa, ao formalizar a denúncia em 07/02/1994 estava sob procedimento fiscal iniciado em 16/12/1993 e com validade até 14/02/1994, como consta acertadamente do voto vencido;
- c) face à carência de espontaneidade, tornam-se despidiendas quaisquer considerações acerca da caracterização do "parcelamento" como "denúncia espontânea" (se é que a partir da Súmula nº 208 do Supremo Tribunal Federal o tema ainda possa ser objeto de discussão na esfera administrativa);
- d) a retificação espontânea da declaração de rendimentos autoriza a manutenção do benefício da isenção desde que tenha sido efetivada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, o que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

ocorreu no caso. Ademais, é defeso ao intérprete emprestar ao ato administrativo (pedido de parcelamento) efeito indireto (implícito) manifestamente contrário à lei, pois se a lei é clara ao vedar a retificação após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, e se este já havia iniciado, isso implicaria (i) desconsiderar, por completo, o princípio da "interpretação conforme", segundo o qual, dentre várias interpretações possíveis, prefere-se aquela adequada à lei e à Constituição; e, (ii) admitir que ato de deferimento (do parcelamento) teria sido manifestado em contrariedade à lei, situação na qual dele não caberia extrair o efeito almejado, pois de ato nulo não decorrem efeitos válidos;

- e) o parcelamento é uma moratória e seu efeito é o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que remanesce, não sendo quitado como pretendeu o voto vencedor, numa aparente confusão do instituto da moratória com o da novação.

Por fim, requer, o D. Procurador da Fazenda Nacional, a reforma do julgado cameral, por contrariedade à lei, de forma a prevalecer o lançamento tributário na forma admitida pelo voto vencido proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni.

Por meio do despacho de fls. 1873, o Senhor Presidente da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao citado recurso especial.

Cientificada da interposição do recurso especial e do Acórdão recorrido, fl. 1880, a contribuinte apresentou contra-razões, por intermédio da petição de fls. 1882 a 1902, instruída com os documentos de fls. 1903 a 1930, onde alega, em síntese:

- a) que, preliminarmente, o Procurador não apresentou os artigos de lei que teriam sido contrariados, mencionando apenas o CTN e, genericamente, as matérias que teriam sido ofendidas: denúncia espontânea e moratória administrativa (parcelamento);
- b) a confissão de débitos omitidos ocorreu em 07/02/1994, após a efetiva Cobrança Administrativa Domiciliar que se encerrou em 17/01/1994 e antes do início da fiscalização em 25/03/1994;
- c) o pedido de parcelamento, inserto nesta denúncia, foi seguido dos formulários próprios à sua requisição, REPAR E DIPAR, nos quais constava a sua natureza de confissão;
- d) quando o auto de infração foi lavrado, em 04/12/1995, os parcelamentos vinham sendo pagos, sem nenhum atraso, trilhando, a empresa, desde então, o caminho da regularidade.
- e) ainda que o ato de apreensão fosse considerado como início de fiscalização, entre este ato e aquele que poderia ter-lhe dado continuidade, o "Termo de Início de Fiscalização" lavrado em 25/03/1994, teriam se passado 99 dias. Sobre o assunto, transcreve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

excerto de acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, fls. 1893/1894;

- f) fazendo analogia a julgado da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que declarou nulo - por incompetência da autoridade lançadora - lançamento efetuado por Auditores Fiscais que se encontravam alocados no Ministério Público Federal, diz que os Fiscais encarregados da CAD, lotados na arrecadação, não poderiam praticar atos específicos de fiscalização. Assim, ou a apreensão é considerada integrante da CAD ou o ato é nulo, por usurpação de poder, haja vista que o AFTN estava na função de cobrador, de coletor, vinculado ao sistema de arrecadação, e não na função originária, de fiscalização;
- g) no concernente ao parcelamento como forma de pagamento, aduz que é confissão de dívida e afasta a imposição de multa de ofício; que ele foi regularmente requerido e deferido, estando em dia na época do lançamento e tendo sido quitado; o parcelamento é motivo para que o litígio perca seu objeto; transcreve jurisprudência do STJ e cita várias outras que corroboram seu entendimento, fls. 1896/1897;
- h) ao tratar da manutenção da isenção, diz que as receitas omitidas tornam-se declaradas pela denúncia espontânea, sobre elas incidindo os benefícios a que faz jus o declarante, como bem enfocado no voto vencedor;
- i) finalmente, rejeita a argumentação da Fazenda Nacional de que o parcelamento teria sido deferido contra a lei, pois as normas reguladoras o admitem até mesmo quanto a débitos inscritos em dívida pública, sendo que os envolvidos agiram de boa fé.

Requer, a contribuinte, que seja mantido o voto vencedor que deu provimento parcial ao recurso voluntário da recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03

Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Preliminarmente, refuto os argumentos trazidos pela contribuinte em suas contra-razões ao recurso impetrado pela Fazenda Nacional, de que não teriam sido mencionados os artigos de lei contrariados pela decisão recorrida. Estão absolutamente claras as divergências de interpretação legal, tanto que rechaçadas detalhadamente na mesma peça processual em que a autuada apresenta a referida preliminar.

Assim, considero presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial impetrado pela FAZENDA NACIONAL, contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 de 16/03/1998, e dele tomo conhecimento.

Creio ser de fundamental importância ao deslinde da causa determinar, inicialmente, se a contribuinte estava revestida de espontaneidade por ocasião da confissão e parcelamento procedidos.

A evolução cronológica dos atos foi a seguinte:

- 1) **06/12/1993** – Termo de Auditoria (início da CAD), fl. 590;
- 2) **16/12/1993** – Termo de Solicitação de Documentos, fls. 69 e 591;
- 3) **16/12/1993** – Termo de Apreensão de Documentos Fiscais, fl. 70;
- 4) **17/01/1994** – Termo de Encerramento (CAD), fl. 592;
- 5) **07/02/1994** – Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento, fls. 221/222;
- 6) **25/03/1994** – Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 71/72;
- 7) **24/05/1994** – Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, fl. 73;
- 8) **23/06/1994** – Termo de Solicitação de Documentos, fl. 74;
- 9) **22/08/1994** – Termo de Solicitação de Documentos, fl. 75;
- 10) **27/09/1994** – Termo de Solicitação de Documentos (reiteração), fl. 76;
- 11) **24/11/1994** – Termo de Solicitação de Documentos, fl. 77;
- 12) **19/01/1995** – Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, fl. 78;
- 13) **21/03/1995** – Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, fl. 79;
- 14) **19/05/1995** – Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, fl. 80;
- 15) **19/07/1995** – Termo de Solicitação de Documentos, fl. 81;
- 16) **01/09/1995** – Termo de Retenção de Documentos, fl. 82;
- 17) **03/10/1995** – Termo de Retenção de Documentos, fl. 83;

Deve ficar consignado que entre os dias 01/02/1994 e 09/02/1994 a fiscalização tributária diligenciou junto às empresas compradoras (cliente da F. C. Oliveira) no Estado de São Paulo, solicitando cópias das primeiras vias das notas fiscais das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03

Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

aquisições de óleo bruto e óleo refinado de babaçu, fls. 84 a 92, sem, contudo, cientificar a autuada.

A circularização continuou, entre 09/03/1994 e 08/07/1994, junto a outros clientes fora do Estado de São Paulo, como demonstram os documentos de fls. 93 a 164, também sem a ciência do sujeito passivo.

Discute-se se a fiscalização teria início com o Termo de Apreensão de Documentos lavrado durante a CAD, em 16/12/1993, ou com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 25/03/1994.

O Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve o seguinte:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – O começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. (grifei)

Estou certo de que a apreensão de livros e documentos fiscais empreendida, ainda que durante a CAD, configura a hipótese descrita no inciso II acima, e que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) - nome do cargo à época - em exercício na Secretária da Receita Federal tem competência legal para a sua lavratura, independentemente do setor onde exerça sua atividade no órgão.

A analogia empregada pela contribuinte em suas contra-razões não se aplica ao caso, pois que, no julgado que trouxe, os servidores estavam afastados de suas funções de AFTN, uma vez que se encontravam à disposição do Ministério Público Federal, fora, portanto, da Secretária da Receita Federal.

Dito isto, cumpre destacar que, no dia em que o sujeito passivo confessou a dívida e solicitou seu parcelamento (07/02/1994), ele ainda estava sob ação fiscal, que somente excederia ao prazo de sessenta dias em 14/02/1994.

Ocorre, contudo, que o outro termo hábil a dar continuidade à fiscalização só foi procedido em 25/03/1994 - Termo de Início de Fiscalização -, sendo que, em 15/02/1994 a empresa readquiriu a espontaneidade, mantendo-a até o dia 24/03/1994.

O sujeito ativo deferiu, processou e recebeu os valores relativos à confissão de dívida e ao parcelamento requerido em 07/02/1994, fls. 561 a 623, pelo que, uma vez restabelecida a espontaneidade, todo o procedimento há que ser convalidado. Note-se que a moratória abrange, somente, o Finsocial, o PIS e a Cofins, visto que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03

Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

empresa era beneficiada com isenção SUDENE, fls. 556 a 559, fato também objeto do recurso e cuja conclusão se dará adiante.

Caberia a administração tributária repelir o pedido, haja vista que a contribuinte estava, na sua ótica e segundo se conclui do processo, sob ação fiscal. Porém, não foi esta a sua atitude. Aos olhos da sociedade o órgão é único e seus procedimentos devem guardar coerência, independentemente de suas subdivisões internas.

Se a contribuinte, ainda sob ação fiscal, se antecipa e quita ou parcela crédito tributário correspondente a alguma irregularidade da qual tomou conhecimento, uma vez expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, readquire a espontaneidade, face à inexistência de qualquer ato escrito que a cientifique do prosseguimento da ação fiscal, entendendo que procedeu de forma espontânea, tendo se antecipado a qualquer ação fiscal, pois que, como dito mais acima, é como se houvesse ingressado com o parcelamento 61 (sessenta e um) dias após a lavratura do indigitado "Termo de Apreensão de Documentos".

Faz parte dos documentos que instruem o auto de infração - juntados pelo fisco - a resposta de uma consulta formulada pelo Delegado da Receita Federal em São Luis à, então, Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal - 3ª Região, datada de 11/08/1994, da lavra do AFTN Charles Pereira Nunes, de cujo teor transcrevo os seguintes excertos:

"[...]

A confissão efetuada antes de decorridos sessenta (60) dias da entrega ao contribuinte de qualquer ato escrito que instaurou ou prorrogou o procedimento fiscal, não pode produzir os efeitos da espontaneidade. Assim, no caso presente, a confissão datada de 02.02.94 (15 dias após a entrega do Termo de Apreensão de Documentos) não pode ser recebida como denúncia espontânea. Se tiver sido deferido o pedido de parcelamento, poderá tal decisão ser anulada por estar contrária à Lei.

Todavia, há de ser observado que a repartição descuidou-se ao deixar que o contribuinte readquirisse a espontaneidade, dando-lhe oportunidade para requerer novamente o parcelamento, agora sim, com os benefícios da denúncia espontânea. Se ele tiver praticado, entre o 60º e o 66º dia, algum ato formal que demonstre essa intenção, então a oportunidade foi bem aproveitada e livrou-o da multa de ofício. Caso contrário, se não houver algum documento que comprove a tempestividade da intenção, há que se aplicar a multa punitiva, pois o direito não ampara os que dormem. [...]" (grifei)

Embora o deferimento do parcelamento tenha se dado em 05/08/1994, fl. 562, 573 e 586, o pagamento da primeira parcela foi determinado para 25/08/1994, fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

561, 572 e 585, bem depois do conhecimento da referida resposta, mas sua validade não foi atacada, embora sob a circunscrição da mesma autoridade.

O indeferimento do pedido, de pronto e a tempo, possibilitaria à contribuinte repeti-lo pouco mais de uma semana depois, agora sob o manto da espontaneidade. Aceitando-o, a administração corroborou o entendimento, esposado pela empresa, de que estava espontânea, situação que veio a se constituir algum tempo depois.

Por estes motivos, entendo que a confissão de dívida e o parcelamento foram espontâneos.

Os próximos pontos, não menos relevantes, são os que pertinem à configuração de denúncia espontânea por meio de parcelamento do crédito fiscal confessado e à necessidade de retificação da declaração de rendimentos para que a confidente se beneficie da isenção SUDENE.

Porquanto tenha sido objeto de vários julgados desta casa no sentido de interpretar restritamente o vocábulo "pagamento" inserto no artigo 138 do CTN, é inegável a mudança de entendimento que se faz neste Órgão e no Judiciário.

Integrante de parte da legislação tributária - especificamente da moratória - eivada de imprecisões e controvérsias - tais como, a concessão de moratória para crédito não definitivamente constituído e a inscrição em dívida ativa de parcelamento não honrado independentemente do crédito ao qual se vincula -, há que se buscar uma interpretação condizente com o sistema normativo e com princípios de lógica e razoabilidade.

É fato que a constituição do crédito tributário é prerrogativa da autoridade administrativa e que, ainda assim, o parcelamento é concedido sem a sua (da autoridade) participação: o pragmatismo venceu a norma, que inviabilizaria o instituto.

É fato, também, que o parcelamento - como hipótese de moratória, antes da vigência da LC nº 104/2001- tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não o extingue, nos termos da lei (art. 151, inciso I, do CTN). Todavia, é sabido que ele (o parcelamento) constitui confissão irretratável de dívida, passível de se tornar executável se inadimplido, via inscrição em dívida ativa. E sua execução corre à parte do crédito tributário confessado.

Por outro lado, o parcelamento se circunscreve à mesma autoridade responsável pela administração da atividade fiscalizadora, qual seja, o Delegado da Receita Federal.

Como se poderia permitir, sem ferir o sentido lógico e com um mínimo de razoabilidade, a execução de um parcelamento não honrado concomitantemente com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03

Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

lançamento de ofício, com os respectivos encargos, todos relativos a um mesmo crédito tributário?

Resolvendo este impasse, a Justiça tem se manifestado conforme a ementa abaixo, dentre outras:

“Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração.” EDRESP 247029 / PR DJ DATA:01/08/2000 PG:00204 (grifo meu)

Assim, também, tem caminhado o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Se, após de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e, antes da formalização do crédito tributário, este oferece à tributação os rendimentos questionados, através da apresentação de uma declaração de ajuste anual retificadora, bem como realiza o pagamento do imposto, mediante parcelamento do que estava pendente de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias se dá conta que a notificação foi encaminhada para endereço incorreto, reputa-se como denúncia espontânea a retificação da declaração de ajuste anual, bem como a solicitação do respetivo parcelamento.” Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão 104-18601, 21/02/2002 (grifei)

Entendo, portanto, que o parcelamento satisfaz aos requisitos do art. 138 do CTN, tendo a confissão, por ele acompanhada, natureza de “denúncia espontânea”.

Seguindo a coerência do recurso interposto, a Fazenda Nacional aduz que não pode, o intérprete, atribuir efeito indireto (o de retificação de declaração) ao ato administrativo (parcelamento), quando o efeito é defeso em lei. Seu argumento é o de que a retificação de declaração (efeito) só é válida se procedida antes do início de procedimento fiscal, ou seja, protegida pela espontaneidade e, se o parcelamento foi deferido em contrariedade à lei, não pode gerar nenhum efeito, por ser nulo.

Como já foi estabelecido neste voto que a atitude da contribuinte configura-se como “denúncia espontânea”, afastam-se os argumentos, a uma, por ser o parcelamento anulável e não nulo, como pretende a recorrente, tendo sido ratificado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13334.000125/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.337

inércia do fisco, permitindo a reaquisição da espontaneidade pela contribuinte e, a duas, pelo dito efeito se beneficiar da mesma ratificação, não se subsumindo à proibição evocada.

Por fim, saliento que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não foi objeto de parcelamento ou pagamento, devendo ter seguimento sua cobrança, como já decidido no acórdão combatido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional

Brasília - DF, 02 de dezembro de 2002


CANDIDO RODRIGUES NEUBER